

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Pregão Eletrônico



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BAHIA REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

I – RELATÓRIO DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, se verifica que o próprio Edital faculta aos interessados no certame apresentar impugnação aos termos do edital. Desse modo, trata-se de impugnação apresentada pela empresa ADJ SERVICE LTDA, questionando a legalidade de disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, alegando, em síntese:

*Suposta irregularidade no critério de julgamento adotado (menor preço por lote);
Ausência de especificações detalhadas sobre os condutores dos veículos;
Exiguidade do prazo para início da prestação dos serviços;
Necessidade de vedação expressa à participação de cooperativas que atuam como intermediadoras de mão de obra.*

Isto posto, deve-se ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Marçal Justen Filho discorre sobre a forma de apresentação das razões recursais, o que se aplica por analogia à apresentação da impugnação ao edital, a saber:

“Seria inconstitucional determinar uma padronização de forma para manifestação do recurso. Deve lembrar-se que a garantia da forma determinada é instituída, no âmbito do Direito Administrativo, como instrumento de defesa do interesse do administrado. A formalidade não se destina a constranger o exercício de garantias individuais adotadas para limitação do exercício de competências políticas e administrativas”.

O princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. “In casu”, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas os preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Diante das alegações, passa-se à análise e resposta de cada um dos pontos questionados.

II –DO MÉRITO.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

As alegações contidas na impugnação não são capazes de macular o instrumento convocatório, vez que as exigências contidas no edital não restringem a participação dos interessados e buscam trazer segurança da contratação, ao contrário do que pretende o impugnante com a inclusão de exigências fora das previsões legais que claramente restringiriam o caráter competitivo do certame.

II.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E DA REGULARIDADE DO EDITAL

Alega a impugnante que o critério de julgamento do certame deveria ser o menor preço por item e não menor preço por lote, nos termos do art. 82, §1º da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a divisão em lotes inviabilizaria a competição. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 40, inciso V, alínea “b” e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei.

Artigo 40, inciso V, alínea “b” e §2º – Trata do planejamento de compras, estabelecendo que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Artigo 47, inciso II, §1º – Especificamente para serviços, reafirma o princípio do parcelamento, levando em conta a responsabilidade técnica e a ampliação da competitividade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU diz que:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” Acórdão nº 2.393/2006. Plenário.

Da mesma forma temos o Acórdão TCU nº 5260/2011:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital, pelo setor competente, foi levado em consideração na composição dos lotes o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade, portanto, não há o que se falar em quaisquer prejuízos à economia municipal já que os itens de cada lote possuem a mesma natureza.

Ao escolher pelo critério de julgamento por lote, o município deixa de “onerar o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle”, buscando celeridade processual e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A divisão por lotes foi adotada levando-se em consideração a necessidade de otimização da logística do transporte escolar, garantindo economicidade e eficiência na prestação do serviço. A segregação por itens, conforme pretendido pela impugnante, geraria riscos à execução contratual, elevando custos operacionais e dificultando a fiscalização da qualidade do serviço.

Por fim, não há ilegalidade alguma em se agrupar itens em lotes, como alega a empresa Impugnante, desde que, evidentemente, exista um padrão de similaridade, um liame de semelhanças na caracterização dos objetos, o que se pode observar em todo o Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

II.II. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES SOBRE OS CONDUTORES.

A impugnante sustenta que o edital não estabeleceu exigências mínimas quanto aos condutores, citando a cartilha do FNDE e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No entanto, o edital já prevê requisitos mínimos para os condutores, alinhados com a legislação aplicável, incluindo a necessidade de CNH categoria "D" e curso específico para transporte escolar, conforme art. 138 do CTB e regulamentação do CONTRAN.

O Município de Ruy Barbosa possui autonomia para regulamentares critérios adicionais conforme a realidade local, o que será exigido na fase de habilitação. Assim, não há omissão ou irregularidade a ser sanada.

II.III. DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Alega a Impugnante que o prazo de cinco dias para início da prestação dos serviços seria exíguo e não especificaria se é contado em dias úteis ou corridos.

Contudo, o prazo fixado no edital é plenamente viável e compatível com a urgência da prestação do serviço público essencial de transporte escolar. A necessidade de celeridade

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

decorre do princípio da continuidade dos serviços públicos, visando evitar prejuízos aos alunos da rede municipal.

Além disso, a impugnante não demonstra objetivamente qualquer prejuízo concreto, limitando-se a alegações genéricas. Caso a vencedora do certame necessite de prazo adicional, poderá requerer prorrogação mediante justificativa, o que não invalida a redação do edital.

Ademais, a definição do prazo é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, conforme o poder discricionário da administração.

Diante disso, não há razão para modificar o prazo fixado no item 15.1 do edital.

II.IV. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

A impugnante requer a vedação da participação de cooperativas, alegando risco de intermediação irregular de mão de obra.

No entanto, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente. A participação de cooperativas não é proibida pela Lei nº 14.133/2021, **desde que preencham os requisitos do edital e comprovem sua capacidade técnica e operacional**. Em tempo, destaca-se que o ente público contratante apenas necessita delimitar critérios que lhe permitam aferir e fiscalizar se a licitante preenche todos os requisitos legais do cooperativismo legítimo, incluídos os princípios que guiam a atividade.

Além disso, a própria Lei nº 12.690/2012, que regula as cooperativas de trabalho, não impede sua participação em certames licitatórios, apenas veda a intermediação fraudulenta de mão de obra.

Portanto, inegável que no caso em questão, a Administração já adota critérios rigorosos para garantir que a contratação ocorra de forma regular, exigindo a comprovação da capacidade técnica e operacional das licitantes. Assim, não há necessidade de exclusão de cooperativas do certame, pois eventuais irregularidades devem ser verificadas caso a caso na fase de habilitação.

II.V. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não possuem fundamento jurídico ou técnico suficiente para ensejar a modificação do edital, razão pela qual o opinativo é pelo **conhecimento da impugnação e no mérito, JULGANDO-O IMPROCEDENTE**.

O edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 foi elaborado em plena conformidade com a legislação vigente, garantindo ampla competitividade, economicidade e eficiência na prestação do serviço público essencial de transporte escolar.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, mantém-se integralmente o teor do edital, indeferindo-se a impugnação apresentada pela empresa ADJ SERVICE LTDA.

Publique-se a presente decisão e dê-se prosseguimento ao certame.

Ruy Barbosa/BA, 12 de março de 2025.

FELIPPE SIMÕES LOPES SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BAHIA REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

I – RELATÓRIO DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, se verifica que o próprio Edital faculta aos interessados no certame apresentar impugnação aos termos do edital. Desse modo, trata-se de impugnação apresentada pela empresa **C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.271.159/0001-92, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, alegando supostas irregularidades nos critérios de habilitação técnica, em especial no que concerne à exigência de registro da empresa e de profissional qualificado no Conselho Regional de Administração (CRA).

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, a impugnação foi recebida e analisada, conforme segue.

Isto posto, deve-se ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Marçal Justen Filho discorre sobre a forma de apresentação das razões recursais, o que se aplica por analogia à apresentação da impugnação ao edital, a saber:

“Seria inconstitucional determinar uma padronização de forma para manifestação do recurso. Deve lembrar-se que a garantia da forma determinada é instituída, no âmbito do Direito Administrativo, como instrumento de defesa do interesse do administrado. A formalidade não se destina a constranger o exercício de garantias individuais adotadas para limitação do exercício de competências políticas e administrativas” .

O princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. “In casu”, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas os preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Diante das alegações, passa-se à análise e resposta de cada um dos pontos questionados.

II –DO MÉRITO.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

As alegações contidas na impugnação não são capazes de macular o instrumento convocatório, vez que as exigências contidas no edital não restringem a participação dos interessados e buscam trazer segurança da contratação, ao contrário do que pretende o impugnante com a inclusão de exigências fora das previsões legais que claramente restringiriam o caráter competitivo do certame.

II.I. DA EXIGENCIA DO REGISTRO NO CRA.

A impugnante questiona a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA), argumentando que a prestação de serviço de transporte escolar não configura atividade típica de administração.

Ocorre que, a exigência de inscrição no CRA decorre do fato de que a gestão e a operacionalização do transporte escolar envolvem planejamento, controle e administração de recursos e serviços, atividades inerentes à profissão de Administrador.

Além disso, o entendimento do CRA-BA é de que empresas prestadoras de serviço de transporte escolar devem possuir registro no Conselho, bem como comprovar que possuem um profissional administrador responsável, garantindo maior segurança e eficiência na execução contratual.

A jurisprudência citada pela impugnante não se aplica ao caso concreto, pois trata de serviços terceirizados sem vínculo direto com atividades de gestão e administração de contratos públicos, vejamos:

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no **Acórdão nº 01/97 – Plenário**, acabou por “**julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos**”. (Grifamos.)

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

II.II. COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO NO QUADRO FUNCIONAL

A exigência prevista no edital, que determina que a empresa contratada possua um Administrador de Empresas devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) e vinculado ao seu quadro funcional, fundamenta-se nos princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, assegurando a eficiência, a segurança jurídica e a qualificação técnica do prestador do serviço.

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública o dever de adotar medidas que garantam a melhor execução do contrato, com o máximo aproveitamento dos recursos públicos. No caso da prestação de serviços de transporte escolar, a presença de um profissional qualificado possibilita a adequada gestão operacional, logística e administrativa, assegurando o cumprimento de exigências normativas e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

O artigo 67 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a Administração deve exigir dos contratados a devida qualificação técnica para garantir a boa execução dos serviços. A exigência de um profissional qualificado no quadro funcional não restringe a competitividade, mas assegura que a empresa licitante tenha capacidade técnica comprovada para gerenciar eficientemente o serviço público contratado.

O princípio da segurança jurídica visa garantir previsibilidade e estabilidade nos contratos administrativos. No contexto do transporte escolar, que envolve o deslocamento de crianças e adolescentes, é imprescindível a presença de um profissional com competência técnica para gerenciar os aspectos administrativos, operacionais e de conformidade regulatória. Dessa forma, a exigência prevista no edital não apenas é legal e proporcional, mas também resguarda o interesse público e a proteção dos usuários do serviço.

A exigência de qualificação técnica não representa um fator restritivo indevido à concorrência. Pelo contrário, ela assegura que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições e que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade do serviço. Assim, empresas que possuem estrutura organizacional adequada não são prejudicadas por concorrentes desprovidas de capacidade técnica mínima.

II.III. MANUTENÇÃO DA LEGALIDADE DO EDITAL

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA
GABINETE DO PREFEITO

O edital segue os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, garantindo que apenas empresas efetivamente qualificadas participem do certame, sem restringir de maneira indevida a participação de licitantes.

As exigências questionadas encontram amparo na legislação e em orientações de órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

II.IV. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não possuem fundamento jurídico ou técnico suficiente para ensejar a modificação do edital, razão pela qual o opinativo é pelo **conhecimento da impugnação e no mérito, JULGANDO-O IMPROCEDENTE.**

O edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 foi elaborado em plena conformidade com a legislação vigente, garantindo ampla competitividade, economicidade e eficiência na prestação do serviço público essencial de transporte escolar. A exigência de registro no **CRA** está devidamente fundamentada e visa garantir a qualidade e eficiência do serviço prestado.

Além disso a obrigatoriedade de **profissional qualificado** no quadro da empresa contratada segue os princípios da eficiência e da qualificação técnica e o Edital respeita a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, mantém-se integralmente o teor do edital, indeferindo-se a impugnação apresentada pela empresa **C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA.**

Publique-se a presente decisão e dê-se prosseguimento ao certame.

Ruy Barbosa/BA, 12 de março de 2025.

FELIPPE SIMÕES LOPES SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro